



Agravo Interno no Agravo de Instrumento: 0034938-45.2025.8.19.0000

Agravante: DOUGLAS MANOEL DA SILVA NICACIO

Agravados: GILCIMARA VERIATO BARRETO E OUTRO

Relator: DES. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DETRAN/RJ). TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática, proferida com fulcro no artigo 932, inciso IV, “a”, do Código de Processo Civil (CPC), que negou provimento ao agravo de instrumento para manter a decisão interlocutória.
2. O agravo de instrumento permite apenas uma cognição sumária dos fatos, devendo as partes comprovarem, de pronto, suas alegações recursais, ante a inviabilidade de uma análise pormenorizada das circunstâncias fáticas.
3. No caso dos autos, o recorrente não demonstrou minimamente a veracidade de sua narrativa, e nem a existência concreta do perigo de dano, o que inviabiliza a concessão da tutela de urgência requerida.
4. Os elementos constantes nas razões do agravo de instrumento interposto são insuficientes para desconstituir a presunção de legitimidade e veracidade inerentes aos atos administrativos, sendo necessária a dilação probatória nos autos principais.

Agravo interno conhecido e desprovido.



Agravo Interno no Agravo de Instrumento: 0034938-45.2025.8.19.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, notadamente a tempestividade e a ausência de custas (id. 61), o agravo interno deve ser conhecido.

No mérito, insurge-se o agravante contra o julgamento monocrático que negou provimento ao agravo de instrumento o qual visava a cassação da decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência pleiteada.

Aduz o recorrente, inicialmente, que a decisão monocrática teria se equivocado ao exigir-lhe prova cabal e inequívoca da transação para a concessão da tutela de urgência, uma vez que o agravo de instrumento exige apenas um juízo de probabilidade do direito, e não um juízo de certeza, que seria próprio da decisão de mérito após a instrução probatória.

Em que pese seu inconformismo, tal alegação deve ser rechaçada.

Isso porque, o juízo de probabilidade mencionado pelo agravante não se confunde com a ausência de indícios mínimos da existência do direito alegado nesta fase sumária.



Agravo Interno no Agravo de Instrumento: 0034938-45.2025.8.19.0000

No caso dos autos, o recorrente não demonstrou minimamente a veracidade de sua narrativa, limitando-se a juntar uma declaração de próprio punho do vendedor da motocicleta (id. 180323175), o qual, inclusive, é seu amigo de infância, além de um processo administrativo já acompanhado de defesa prévia (id. 180323172) e de um documento sem assinatura de nenhuma das partes (id. 180323171).

Assim, diversamente do que fora afirmado pelo recorrente, a decisão recorrida tão somente exigiu fosse demonstrada a presença de elementos que minimamente conduzissem à verossimilhança de suas alegações, o que não ocorreu.

Para além disso, não restou evidenciada a existência concreta do perigo de dano, limitando-se à projeção de um cenário futuro e incerto envolvendo a suspensão do direito de dirigir, bem como, o acúmulo de débitos em seu nome.

Destaca-se ainda que os elementos constantes nas razões do agravo de instrumento interposto são insuficientes para desconstituir a presunção de legitimidade e veracidade inerentes aos atos administrativos, sendo necessária a dilação probatória nos autos principais para comprovação de tais alegações.

Dessa forma, nota-se que o recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório em comprovar os requisitos estampados no art. 300 do CPC, o que inviabiliza a concessão da tutela de urgência requerida.

Por fim, cumpre ressaltar que o enunciado sumular nº 59 deste Tribunal de Justiça foi corretamente aplicado no julgamento monocrático, na medida em que, ao contrário do que afirma o recorrente, a decisão recorrida não incidiu em nenhum erro de direito, e nem se demonstrou teratológica, flagrantemente ilegal ou praticada com abuso de poder, o que permite sua manutenção nesta instância recursal.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Segunda Câmara de Direito Público



Agravo Interno no Agravo de Instrumento: 0034938-45.2025.8.19.0000

Isso posto, voto por **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR RELATOR EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

Secretaria da Segunda Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37, Sala 436 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 31336010/31336300 – E-mail: 02cdirpub@tjrj.jus.br

